



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AL

Decisão nº 27912001/2023-CPL/SELOG/SR/PF/AL

Processo: 08230.000615/2023-39

Assunto: **Análise das razões de recurso em licitação.**

DO RECURSO

1. Trata-se da análise das razões sobre recurso interposto, em face da aceitação da proposta classificada em primeiro lugar para o item 06, no Pregão Eletrônico nº. 02/2023, da Polícia Federal em Alagoas (UASG 200358).
2. Considerando a tempestividade, interesse e motivação do recorrente, a intenção de recurso em tela foi aceita.
3. No prazo fixados em Ata, a recorrente apresentou suas razões, conforme informações registradas no sítio de Compras.gov.br (Pregão 02/2023 – UASG 200358), também colecionadas no SEI nº 27910236 do Processo nº 08230.000615/2023-39.
4. A recorrida não apresentou argumentos a título de contrarrazões.

DAS RAZÕES

5. Em resumo, alegou O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 15.510.770/0001-51, já qualificada nos autos do Processo referenciado que:
 - a) o pregoeiro habilitou COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS LTDA para o item 06 ao arrepio das normas do edital, em especial quanto à regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômica-financeira;
 - b) o Edital faz lei entre as partes e deve ser cumprido, bem com que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os editais de licitação;
 - c) a empresa COMERCIAL IDAL, em que pese ter apresentado a documentação exigida no edital, teve um contrato com os Correios/AL e outro com o TJ/AL cancelados, conforme registros nos sítios indicado (cópias no SEI n. 27883555) e que a referida existência de sanções obriga o pregoeiro a não habilitar o licitante, no caso COMERCIAL IDAL, por falta de condição de participação.

DOS PEDIDOS

6. Ao final, O AMIGÃO requereu a reforma da decisão de habilitação de COMERCIAL EDAL e prosseguimento licitação para o item 06 em questão, bem como remeter o recurso para julgamento pela autoridade superior, no caso de indeferimento.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

7. Cediço que o Edital faz lei entre as partes e que a vinculação ao instrumento convocatório direciona ao cumprimento estrito das regras editalícias, com poucas exceções a exemplo do princípio do formalismo moderado.
8. O edital em combate prevê na cláusula 9ª as regras para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es), inclusive quanto aos aspectos de regularidade fiscal e trabalhista e idoneidade para contratar com administração.
9. Na licitação em análise, por opção da Administração a regularidade econômico-financeira não foi exigida, conforme justificado nos autos e até objeto de impugnação ao Edital, negada no julgamento.
10. A cláusula 9.3 do Edital nº 2/2023 da PF/AL normatizou no sentido de: Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro repulará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

11. Como condição prévia à habilitação, o pregoeiro verificou os cadastros relacionados na cláusula 9.1 do Edital em questão, conforme registros no SEI n. 27663607, concluído pela habilitação prévia de COMERCIAL IDAL.

12. Registre-se ainda que foram verificadas ocorrências para COMERCIAL IDAL, no entanto e salvo melhor juízo, nenhuma com força de impedir a habilitação do licitante em questão.

13. Também, confirmadas a existência das rescisões de contrato relacionadas pelo recorrente, no entanto e também salvo melhor juízo, são decisões que afetaram apenas relações contratuais entre COMERCIAL IDEAL e os Correios/AL e o TJ/AL. No entanto, estas ocorrências não estão ativas no SICAF e mesmo que estivessem, como dito, afetavam apenas as relações entre as Administrações que as exararam e o recorrido, ambas em 2021.

DA CONCLUSÃO

14. Analisada as razões recursais da recorrente, os requisitos do edital, a legislação vigente e com amparo nos documentos comprobatórios acostados ao processo da licitação. Também, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proposta mais vantajosa, bem como prestigiando a verdade real dos atos/declarações acostadas aos autos. Conclui-se que não se afiguram motivos para a revisão da decisão de declarar vencedora do item 06 (água mineral), do Pregão Eletrônico n. 02/2023, a licitante COMERCIAL IDAL DE ALIMENTOS LTDA, nem para proceder sua desclassificação/inabilitação.

15. Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado nos posicionamentos levantados acima (itens 7 a 13), NEGO-LHE PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto por O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

16. Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior a respeito do certame.

17. Conforme previsto no inciso IV do art. 13 do Decreto nº. 10.024/2019, encaminho os autos para apreciação da autoridade superior, considerações e decisão final sobre o Recurso.

Maceió/AL, 16 de março de 2023.

FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Administrador – matrícula 14001

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 16/03/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27912001** e o código CRC **B9BB517B**.